

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar Municipal nº 117, de 20 de julho de 2018, para reestruturar a Assessoria de Comunicação Social e Institucional, cria o cargo de Assessor de Multimídia, em consonância com a Lei Federal nº 15.325/2026, e dá outras providências”.

Parecerista: Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG: 94.965

1. DO RELATÓRIO:

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

A proposição tem por finalidade promover a reestruturação da Assessoria de Comunicação Social e Institucional, bem como instituir o cargo de provimento em comissão de Assessor de Multimídia, em razão da necessidade de adequação da Administração Pública às novas demandas tecnológicas e às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 15.325/2026.

O projeto estabelece as atribuições do referido cargo, prevê sua inserção na estrutura administrativa municipal e dispõe sobre a respectiva adequação orçamentária, observando os parâmetros legais aplicáveis.

Pretende a Presidência desta Casa obter manifestação jurídica quanto à regularidade da proposição sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em síntese, é o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO:

2.1. Da Técnica Legislativa

A proposição apresenta estrutura formal adequada, contendo ementa clara, objeto definido, inserção normativa específica (acréscimo de artigo), previsão de criação de cargo e cláusula de vigência.

A redação observa, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, não havendo vícios que comprometam sua compreensão.

Todavia, cumpre registrar que, em análise inicial, foi identificada observação pontual quanto à descrição das atribuições do cargo criado.

A matéria insere-se na competência do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa, criação de cargos e estruturação de órgãos da Administração Pública.

2.2 Da Competência e Iniciativa

Nos termos da **Lei Orgânica do Município de Cláudio**, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem da criação de cargos, da estrutura administrativa e da organização dos órgãos da Administração Pública.

No presente caso, a iniciativa é legítima, porquanto o projeto foi apresentado pelo Prefeito Municipal, autoridade competente para tanto.

Dessa forma, **não se verifica vício de iniciativa**, estando a proposição adequada às normas da Lei Orgânica do Município.

2.3 Da Juridicidade e da Natureza do Cargo em Comissão

A análise da juridicidade envolve a verificação da compatibilidade da proposta com os princípios constitucionais, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O cargo criado é de provimento em comissão, de recrutamento amplo, o que exige observância ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual tais cargos destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse contexto, destaca-se que os cargos em comissão não podem ser utilizados para o desempenho de funções meramente técnicas, operacionais ou burocráticas, sendo necessária a presença de vínculo de confiança e de atribuições compatíveis com o nível estratégico da Administração Pública.

Verifica-se que a redação do projeto evidencia o caráter de assessoramento do cargo, em conformidade com os parâmetros constitucionais, não se identificando desvio de finalidade ou incompatibilidade com a natureza jurídica dos cargos em comissão.

Dessa forma, o projeto apresenta-se em consonância com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, mantendo sua juridicidade e assegurando o adequado enquadramento do cargo como função de natureza comissionada.

2.4 Da Legalidade e Constitucionalidade

A proposta encontra respaldo no princípio da autonomia administrativa do Município e na necessidade de modernização da gestão pública.

A criação do cargo de Assessor de Multimídia mostra-se compatível com a evolução normativa trazida pela Lei Federal nº 15.325/2026, que regulamenta a atuação de profissionais da área de multimídia, bem como com a estrutura administrativa do Município de Cláudio.

No tocante aos aspectos orçamentários, consta dos autos declaração do Ordenador de Despesas atestando a existência de dotação orçamentária e adequada previsão financeira, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, sob o ponto de vista formal, a proposição atende às exigências legais relativas à criação de despesas públicas.

Dessa forma, não se verifica inconstitucionalidade formal ou material insanável, devendo-se apenas assegurar, na execução da norma, a manutenção do caráter de assessoramento, chefia ou direção do cargo, em consonância com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta Procuradoria pela **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, bem como pela inexistência de vício de iniciativa, considerando a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa, criação de cargos e estrutura de órgãos do Município de Cláudio.

Assim, a proposição encontra-se **apta à tramitação, discussão e deliberação**, cabendo aos Senhores Vereadores a análise quanto ao mérito, à conveniência e à oportunidade da matéria, observados os limites legais e constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Juliana Aparecida Oliveira Clarks
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965